

A CASERNA COMO PRIMEIRA OPÇÃO E DIREITO DE PRISÃO ESPECIAL

Luiz Carlos Couto¹

I - A introdução:

No dizer de Anildo Fabio de Araújo: "prisão especial é (aquela) concedida às pessoas que, pela relevância do cargo, função, emprego ou atividade desempenhada na sociedade nacional, regional ou local, ou pelo grau de instrução, estão sujeitas à prisão cautelar, decorrente de infração penal. Abrange autoridades civis e militares dos três poderes da República. Pode ser relacionada com a natureza do crime, a qualidade da pessoa e a fase do processo". Sendo que tal prisão, está ordenada juridicamente na legislação processual penal.²

II - A prisão especial:

Roberto Delmanto Júnior, em obra de sua lavra, intitulada "Prisão especial, Sala de Estado-Maior e prisão", publicada in RT 793/463, disse: "Em outras palavras, diante dos termos do art. 295 e seus parágrafos, a expressão "prisão especial" não se traduz em gênero, do qual o "recolhimento a quartéis" (em sala de Estado-Maior ou sala decente, conforme veremos), seria simples espécie. Com efeito, o próprio caput do art. 295 do Código de Processo Penal faz a distinção entre quartéis e prisão especial, deixando claras duas hipóteses distintas (serão recolhidos: (1) a quartéis ou (2) a prisão especial). A locução "ou", aqui, indica alternância e, não, sinonímia, caso contrário não haveria a necessidade do emprego da locução "a" antes da expressão "prisão especial".

E dentro do espírito da citação acima, entendemos e não poderia ser diferente que, o preso e a autoridade competente, têm o direito e o dever, respectivamente, de como **primeira opção, o recolhimento a quartéis, no cometimento de crime comum e em quartel, no caso de crime militar** e numa **segunda opção a prisão especial, quer no cometimento de crime comum ou militar**, observando exatamente a ordem do local do recolhimento, pois se

¹ Delegado de Polícia Aposentado do Paraná.

² **Código de Processo Penal** – art. 295. "Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: I - os ministros de Estado; (...) Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos; **Código de Processo Penal Militar** – art. 242. "Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível: a) os ministros de Estado; (...). Prisão de praças Parágrafo único. A prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia. (...); **LOMAN** (Lei Complementar nº 35, de 1979) – art. 33 "São prerrogativas do magistrado: (...) III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; (...); **LONMP** (Lei nº 8.625, de 1993) - Art. 40. "Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...) V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; (...); **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** – (Lei 8.906, de 1994) - art. 7º "São direitos do advogado: (...) V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1127- 8)"; **Defensoria Pública** – (Lei Complementar nº 80, de 1994) – art. 44, 89 e 128, respectivamente, "São prerrogativas dos membros das Defensorias Públicas da União, (...) Distrito Federal (...) e Territórios. (...) e Estados (...) III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena."; **Marinha Mercante** – (Lei 799, de 1949) "Oficiais da Marinha Mercante Nacional que já tiverem efetivamente exercido posição de comando", contudo entendemos que a Lei nº. 5.606, de 1970, outorgou a referida regalia a todos os oficiais da Marinha Mercante, inclusive os estrangeiros, assim entendo, conforme a regra do art. 295, do CPP. E de se esclarecer ainda que, os Oficiais da Marinha Mercante Brasileira, possuem, face a sua formação, direito a tal benefício também, um por ser formado pela Escola de Formação da Marinha Mercante, e ao ser declarado Oficial da Marinha Mercante, passa a integrar os quadros dos Oficiais da Reserva não remunerada da Marinha do Brasil (inciso V, do art. 295, do CPP e letras f, g) e h), ambas do art. 242, do CPPM) e o outro que realiza o Curso de Adaptação para Segundo Oficial de Náutica da Marinha Mercante – ASON (inciso VII, do art. 295, do CPP e letras h) e g), ambas do art. 242, CPPM). Lembrando que, somente Oficiais da Marinha Mercante Nacional, em termos de cometimento de crime militar, tem direito a prisão especial (letra g), do art. 242, do CPPM); **Leis extravagantes** - pilotos de aeronaves mercantes nacionais (Lei 3968, de 1961); professores do ensino de 1º e 2º graus (Lei 7172, de 1983); os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública (Lei 3313, de 1957, sendo que não existe mais o órgão, bem como seria no quartel da referida corporação o recolhimento); e **Lei de Execução Penal – LEP** – (Lei nº 7.210, de 1984) – Todas as pessoas tem direito a prisão especial, em tese, conforme se pode observar o art. 84. "O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.", contudo se aplicarmos a analogia, do § 1º, entenderemos que o preso deverá ser primário para que isto ocorra.

a intenção ou pensamento do legislador fosse inversa, teria seguido simplesmente a ordem alfabética, como manda a didática de uma boa redação, ou seja primeiro viria a prisão especial e depois quartéis ou quartel, como queiram.

III – Os Quartéis e a Salas do Estado Maior:

O espírito da lei, na esfera do processo penal comum, menciona a palavra **quartéis (CPP)**, face a gama de pessoas e esfera de atribuições, a utilizarem de tais locais para o referido recolhimento de presos, ou seja civil ou militar, jurisdição estadual ou federal, deixando a autoridade competente, com um leque a ser utilizado no tocante a escolha de qual o melhor quartel a ser utilizado como cárcere. Imagine quantas Delegacias de Polícias, em especial a Estadual, existe na cidade de São Paulo, sem contar com o Departamento de Polícia Federal e, quantas prisões ocorrem todos os dias, de pessoas que detêm o direito de prisão especial.

Já quando se fala em **quartel (CPPM)**, no singular, entendemos que o legislador limitou-se a da jurisdição militar, que é bem menor em termos de processo, para que o preso, geralmente militar, mas podendo ser civil (esfera federal), fique, em tese, sempre próximo da autoridade de polícia judiciária militar, pela própria atividade que não é fim, mas meio, e normalmente a responsável pela prisão daquele, bem como a maior interessada nesta situação, em termos de medida cautelar. Imaginemos agora, o Comandante de um Batalhão do Exército, que prende e autua em flagrante um militar e um civil, furtando armas no interior de sua Unidade, numa cidade do interior Paulista, não seria mais prático que ambos ficassem sob sua guarda, quer no sentido de melhor apurar os fatos como Autoridade Polícia Judiciária Militar que é, como também de ter seu subordinado infrator e o referido civil sob sua guarda, até mesmo como exemplo para a disciplina da Tropa. É exatamente aí que está o espírito de tal palavra no singular, pode ter certeza.

Quartel - Edifício onde está aquartelado um regimento, batalhão ou destacamento. Pequeno posto militar estabelecido na costa e nos lugares isolados do interior para abrigar e proteger os viajantes, enfim um edifício onde se alojam tropas³.

Sala de Estado-Maior - segundo publicação da RTJ 184/640, no HC 81.632, 2ª Turma, 20 Ago 2002, caracteriza-se, da seguinte forma: “**1. Por Estado-Maior** se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, “sala de Estado-Maior” é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. **2. A distinção** que se deve fazer é que, enquanto uma “cela” tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém e, por isso, de regra contém grades, uma “sala” apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. **3. De outro lado**, deve o local oferecer “*instalações e comodidades condignas*”, ou seja, condições adequadas de higiene e segurança.”

A prisão especial é o recolhimento ou uma custódia provisória, que ocorre em **quartéis, na sala do estado maior, na prisão especial, na cela especial e por fim no domicílio do preso**, as quais se destinam a algumas pessoas em razão de algum ofício, função ou cargo. Não necessariamente, como noticia a mídia todos os dias: “por ter curso superior”, pois muitas delas para exercerem os seus misteres, não necessita tal escolaridade, dentre elas as praças das Forças Auxiliares, Policiais Cíveis, Membros dos Conselhos Tutelares, Vigilantes, Dirigentes Sindicais, Juizes de Paz, Governadores, Prefeitos, Vereadores e tantos outros.

O nosso posicionamento, de acordo com o “*caput*” do art. 295, do CPP, onde diz: “*Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, (...)*”, é de que se deve recolher primeiramente o preso provisório, com direito a tal regalia, em quartel, pois o legislador utilizou-se da palavra no plural, ou seja “*quartéis*”, para que a autoridade se valha de qualquer unidade militar, pois caso não tenha nenhuma disponível para recolher o preso, então sequencialmente deverá se valer de sala especial de Estado Maior, prisão especial, cela especial e, por fim prisão domiciliar. Nota-se a intenção do legislador em dizer que se deve valer dos quartéis, em primeira tentativa, é em face a preposição “*ou*”, utilizada por ele, onde os outros locais seriam as outras opções para o cárcere, tanto é verdade que com o advento da Lei 10.258, de

³ **Tropa**, segundo o art. 44, do Decreto nº 2.243, de 1997, a ser revogado em 25 Mai 2009, conforme art. 9º, do Decreto nº 6.806, de 2009, (Regulamento de Continências, ...) “*Para efeito de continência, considera-se tropa a reunião de dois ou mais militares devidamente comandados*”, onde aplicando-se a analogia, entendo que basta que a Organização Policial Militar, por exemplo, tenha um efetivo de três policiais militares, para se considerar também uma tropa.

2001, muitos anos mais tarde, acrescentou a terceira opção, ou seja a cela especial, conforme descreve os §§ 2º e 3º, do mencionado art. 295, do CPP.

Ao estudarmos os dispositivos que regem a prisão especial, notamos que **nem todas as pessoas, recebem o tratamento isonômico**⁴, um falha gritante ou um absurdo jurídico criado pelos legiferantes, pois os advogados tem mais privilégio que os promotores de justiça e estes, mais que os defensores públicos, que por sua vez, tem mais que os magistrados, no tocante a primeira opção de ao local de recolhimento na prisão especial propriamente dito, como ainda de sua privacidade.

Quando o legislador usou a palavra “quartéis”, se referiu a qualquer quartel, seja das Forças Auxiliares ou Armadas, pois em qualquer Município deste País, sempre existirá no mínimo, um quartel de Sub Destacamento PM.

Por outro lado, quando a lei descreve sala do Estado Maior, refere-se de uma Subunidade Independente, passando pelas Unidades (mais comuns), chegando até aos Grandes Comandos, pois todas possuem em seu organograma o Estado Maior.

É lógico que a autoridade competente, Autoridade Policial Judiciária ou Judiciária, ao dispor da prisão especial, escolherá sempre em uma Organização Policial Militar, face a intimidade desta nos tratos de polícia, sequencialmente uma Organização de Bombeiro Militar, só depois uma Organização Militar das Forças Armadas, mas elegendo a que mais condições oferece a privação de liberdade provisória, **entendo que não poderá negar-se o Comandante, Oficial de Dia**,⁵ **ou qualquer outra pessoa que represente aquele, em receber o preso**, por força do ordenamento legal vigente.

Para simplificar e ser mais didático, imaginamos um caso: o Juiz de Direito da Comarca de Caçapava, SP (minha querência), decreta a prisão preventiva de um advogado, pela força do Estatuto da Advocacia e da OAB, o preso deveria ficar em uma das salas do Estado Maior da 12ª Bda Inf Lv ou do 6º BIL, ambas Organizações Militares, sediadas naquela cidade, contudo se a prisão ocorrer em uma das pessoas elencadas no art. 295, do CPP ou alguma lei extravagante no mesmo sentido, estas poderão ser recolhidas a sede da Companhia da Polícia Militar ou do Sub Grupamento de Incêndio ali existentes também, por serem apenas quartéis e não possuem Estados Maiores pelos seus *status* organizacional.

Não podemos esquecer também dos Oficiais das Forças Auxiliares da reserva não remunerada,⁶ que são civis, contudo pelo título honorífico militar, pela formação técnico-profissional, pela segurança deste e até do sistema que está recolhendo, deveria, pela minha experiência profissional, aplicar a analogia, e serem recolhidos aos quartéis da força que o originou, ou da mais próxima unidade militar, preferencialmente de polícia militar, do fato ou da autoridade que determinou tal medida cautelar.

IV – Conclusão:

⁴ **Os advogados**, conforme o item V, do art. 7º, da Lei 8.906, de 1994, serão recolhidos em **sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas**, assim reconhecidas pela OAB, e, **na sua falta, em prisão domiciliar; os membros do Ministério Público**, conforme o item V, do art.40, da Lei 8.625, de 1993, serem custodiados ou recolhidos **à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior**, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; **os defensores públicos**, conforme os itens III, dos art. 44, 89 e 128, todos da Lei Complementar nº 80, de 1994, onde diz que: “São prerrogativas dos membros das Defensorias Públicas da União, (...) Distrito Federal (...) e Territórios. (...) e Estados (...) III - ser recolhido a prisão especial **ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade** e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena; **os magistrados**, conforme o item III, do art. 33, da Lei Complementar 35, de 1979, deverão ser recolhidos **a prisão especial ou em sala especial de Estado Maior**.”

⁵ **Couto, Luiz Carlos**, Revista Direito Militar, Ed. 58, 2006, O Oficial de dia como (...) Autoridade Penitenciária (...), “(...) o RISG dá poderes ao Oficial de Dia, para recolher e por em liberdade presos ou detidos, (...) de tudo dará ciência ao seu Comandante da Unidade, que homologará os seus atos ou corrigirá estes, (...)”.

⁶ **Couto, Luiz Carlos**, Revista Direito Militar, Ed.47, 2004, As prisões a que se submetem os Oficiais da reserva não remunerada, “(...) aos Oficiais da RNR das Forças Auxiliares, por este dispositivo não se dá direito a prisão especial, pois ao mencionar a palavra militar, excluíram-no, visto que o Estatuto dos Militares, bem como a maioria dos Estatutos de Bombeiros e Policiais Militares, não os consideram como militares, os só reconhecendo, quando convocados.(...)”

Enfim, de acordo com a legislação, entendo e não poderia ser diferente, pois estaria negando o óbvio, os advogados e membros do Ministério Público, teriam como primeira opção o seu recolhimento a Sala do Estado Maior, já os magistrados e os defensores públicos, numa segunda opção, contudo as demais pessoas que gozam de tal benefício, teriam os quartéis como primeira opção, quer no cometimento de crime comum ou militar, já quanto aos militares, quer da ativa ou na inatividade, nada mais óbvio ainda, será a primeira e única opção, por força do art. 74 da Lei 6.880, de 9 Dez 80 (Estatuto dos Militares), recolhido ao seu quartel ou de sua força, mais próxima.

Portando, a regra é que será o Quartel ou uma de suas Salas do Estado Maior, sempre a primeira opção para o recolhimento da pessoa, com direito a prisão especial, ou seja a Caserna, onde as únicas exceções hoje, um absurdo jurídico em relação a outras pessoas detentores de tal benefício, inclusive das carreiras jurídicas, são os magistrados e os defensores públicos, que tem a caserna, mais especificamente a Sala do Estado Maior, como sua segunda opção, sendo que ainda somente os defensores públicos tem direito a privacidade e os magistrados não, contudo *dura lex sed lex*.

Alvorada Senhores Magistrados! Alvorada!

Artigo publicado na Revista Direito Militar edição 078 de julho e agosto de 2009, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais